

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIA COM, CNPJ n. 29.277.811/0001-16, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO**;

E

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 30.135.040/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **MARIO JOSE FERNANDES RODRIGUES DE SOUSA**;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período **01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Jornalistas Profissionais, do plano da CNTCP**, com abrangência territorial em **Angra dos Reis/RJ, Aperibé/RJ, Araruama/RJ, Areal/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Barra do Piraí/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cabo Frio/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cambuci/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Cantagalo/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Duque de Caxias/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Itaguaí/RJ, Itaíva/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Itatiaia/RJ, Japeri/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Macuco/RJ, Magé/RJ, Mangaratiba/RJ, Maricá/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Nilópolis/RJ, Niterói/RJ, Nova Friburgo/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pinheiral/RJ, Piraí/RJ, Porciúncula/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Queimados/RJ, Quissamã/RJ, Resende/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Claro/RJ, Rio das Flores/RJ, Rio das Ostras/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Santo Antônio de Pádua/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São Gonçalo/RJ, São João da Barra/RJ, São João de Meriti/RJ, São José de Ubá/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, São Sebastião do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Seropédica/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Tanguá/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Varre-Sai/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO DA CATEGORIA

O salário normativo dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim entendido como o valor mínimo que deverá ser praticado **a partir do mês subsequente à assinatura da presente CCT**, será de:

Jornada de 5 horas - **R\$ 1.925,70**;

Jornada de 6 horas - **R\$ 2.310,82**;

Jornada de 7 horas - **R\$ 2.695,96**.

Parágrafo primeiro: Não serão devidos valores a título de diferenças retroativas.

Parágrafo segundo: Na aplicação do novo piso previsto no caput desta cláusula, serão compensados todos os aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos sobre o piso normativo no período de 01/03/2024 até 29/02/2025, inclusive aqueles que tiverem sido pagos por força de Acordo Coletivo de Trabalho ou adiantamento de reajuste salarial coletivo, com exceção das situações de término de aprendizagem, promoção por merecimento, antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, ou de localidade, assim como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo terceiro: Juntamente com o novo piso previsto no caput desta cláusula, os jornalistas que recebem o piso normativo receberão um abono extraordinário equivalente a 35% sobre o valor do piso praticado em 29/02/2025.

Parágrafo quarto: Tendo em vista a excepcionalidade do abono extraordinário acima previsto e sua natureza indenizatória, as partes convencionam que o valor do mesmo não se constitui em item da remuneração do radialista para quaisquer efeitos legais, não havendo incidências previdenciárias, fundiárias ou trabalhistas de quaisquer tipos, tais como 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias, dentre outras.

Parágrafo quinto: As empresas que tiverem praticado reajuste salarial coletivo na forma de antecipação ou por força de acordo coletivo no período de 01/03/2024 até 29/02/2025 estarão desobrigadas a praticar o abono extraordinário previsto nesta cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), praticados em 28/02/2024, serão reajustados em 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a partir do mês subsequente à assinatura da presente CCT, a título de recomposição salarial correspondente ao resultado da livre negociação entre as partes, para quitação do período de 01/03/2024 a 29/02/2025.

Parágrafo Primeiro: Na aplicação do reajuste e abono previstos nesta cláusula, serão compensados todos os aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01/03/2024 a 29/02/2025, inclusive aqueles que tiverem sido pagos por força de Acordo Coletivo de Trabalho ou adiantamento de reajuste salarial coletivo, com exceção das situações de término de aprendizagem, promoção por merecimento, antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, ou de localidade, assim como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo: Não serão devidos valores a título de diferenças retroativas.

Parágrafo terceiro: Juntamente com o reajuste previsto no caput desta cláusula, os jornalistas submetidos à presente CCT receberão um abono extraordinário equivalente a 35% sobre o valor do salário do trabalhador praticado em 29/02/2025, a ser pago aos empregados ativos no mês subsequente à assinatura da CCT. O abono terá um teto máximo de R\$ 2.500,00, a ser praticado para salários de R\$ 10 mil ou superiores.

Parágrafo quarto: Tendo em vista a excepcionalidade do abono extraordinário acima previsto e sua natureza indenizatória, as partes convencionam que o valor do mesmo não se constitui em item da remuneração do radialista para quaisquer efeitos legais, não havendo incidências previdenciárias, fundiárias ou trabalhistas de quaisquer tipos, tais como 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisórias, dentre outras.

Parágrafo quinto: As empresas que tiverem praticado reajuste salarial coletivo na forma de antecipação ou por força de acordo coletivo no período de 01/03/2024 a 29/02/2025 estarão desobrigadas a praticar o abono extraordinário previsto nesta cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Quando ocorrer substituição de caráter provisório será paga ao jornalista substituto, durante o período de substituição, a diferença de remuneração entre o substituído e o substituto, sem considerar vantagens pessoais, na proporção da duração da substituição.

Parágrafo único – A regra disposta no caput não se aplica a substituições por prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras pagas e o adicional noturno, quando habituais, integrarão os salários para o efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e Fundo de Garantia.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO EXTRA DE APOSENTADORIA

Aos jornalistas em condições de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa será pago um salário nominal, a título de gratificação, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria, não acumulável com o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço devendo proceder apenas ao pagamento da diferença eventualmente apurada entre o aviso prévio e a indenização aqui prevista.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, será remunerado com um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INEXISTÊNCIA DE SOBREAVISO

A simples circunstância de o empregado portar pager, telefone celular ou aparelhos similares e ter sido contatado eventualmente para atender uma solicitação especial do empregador fora da jornada de trabalho não gera direito a adicional de sobreaviso, devendo as horas de efetivo trabalho nesta circunstância serem consideradas como extras.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação a seus empregados jornalistas, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo primeiro: Esse benefício, que poderá ser total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não compõe a remuneração do jornalista para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo: O benefício somente será devido aos jornalistas que ultrapassarem as cinco horas de trabalho e àquele cujo horário tradicional de refeição esteja dentro da jornada contratual.

Parágrafo terceiro: Os sindicatos signatários acordam em avaliar a possibilidade de negociação de valor fixo de auxílio alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale transporte a seus Jornalistas nos termos da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, ficando desobrigadas do fornecimento na hipótese prevista na cláusula 28ª supra, bem como quando o empregado não requerer ou se tornar desnecessário, por qualquer razão, o benefício, principalmente quando este gozar de gratuidade de transporte por força do Estatuto do Idoso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

As empresas ficam obrigadas a fornecer condução ao Jornalista quando a jornada de trabalho terminar ou iniciar entre 00h e 5h, salvo quando a localidade for atendida por transporte público.

Parágrafo único: O benefício ou vantagem que o jornalista vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente, nem integrará a sua remuneração para qualquer efeito.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento o salário-base dos empregados afastados por auxílio doença.

Parágrafo primeiro: Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, que não tiverem completado o período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantar mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-acidente;

Parágrafo terceiro: O jornalista afastado por auxílio-doença ou auxílio-acidente obriga-se a comunicar à empresa em 15 (quinze) dias o deferimento do benefício e a devolver os valores pagos antecipadamente, no mesmo número de vezes em que tiverem recebido a antecipação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará o valor correspondente as despesas do funeral, até o limite de R\$ 1.610,20 (Hum mil seissentos e dez reais e vinte centavos).

Parágrafo único: Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo que cubra as despesas previstas no caput desta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa reembolsará todas as jornalistas que possuam filhos de até 6 (seis) anos de idade e deles detenham a guarda, ou a compartilhem, o valor por elas despendido com creche, até o limite mensal de R\$ 346,75 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a partir do mês subsequente a assinatura da presente convenção coletiva.

Parágrafo primeiro: Serão igualmente beneficiados os jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados, que detenham a guarda judicial de seus filhos;

Parágrafo segundo: O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação pertinente à matéria, desde que o empregado jornalista participe com sua parte, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo primeiro: O seguro será de R\$ 14.467,84 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) por morte acidental, e haverá participação mensal de cada empregado no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este.

Parágrafo segundo: Estão desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam seguro com as mesmas coberturas pactuadas respeitando-se os valores mínimos previstos nos parágrafos acima.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477 da CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 7.855/89.

Parágrafo primeiro: Não será devida a multa prescrita no parágrafo oitavo do artigo 477 consolidado quando o atraso no pagamento das verbas resilitórias decorrer da ausência do Jornalista no dia marcado para pagamento, sendo que deverá a empresa, quando da comunicação da dispensa, cientificar o empregado do local, dia e horário do pagamento. O não comparecimento do empregado no dia e hora determinados para homologação isenta a empresa de qualquer multa, desde que apresente o comprovante de aviso.

Parágrafo segundo: O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data de pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES E REGISTROS

As empresas farão constar na CTPS o cargo e a eventual função de confiança exercida, com o salário e o adicional respectivos, bem como especificarão nos contracheques os itens da remuneração mensal.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES

Na despedida por falta grave aplicada aos empregados, as empresas apresentarão documento escrito explicando os motivos da punição, para ciência do empregado, sob pena de serem consideradas imotivadas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A jornalista gestante terá garantida estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, conforme o art. 10, II, Letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O Jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamento em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social, por tempo de serviço integral, especial ou por idade, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro garantindo mesmo nesta hipótese o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Parágrafo primeiro: Para ter direito à garantia, o Jornalista deverá comunicar por escrito, por carta com protocolo, ao empregador o implemento das condições previstas no caput em até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, sob pena de caducidade do direito;

Parágrafo segundo: Perderá essa garantia o Jornalista que, tendo completado a idade ou o tempo de serviço, não rescinda o contrato e não venha requerer aposentadoria.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

As empresas poderão fornecer a seus empregados a oportunidade de adaptação a novas tecnologias e equipamentos, custeando os investimentos com programas de desenvolvimento técnico-profissional.

Parágrafo único: Acordam as partes que os treinamentos que forem integralmente custeados pelas empresas não gerarão o pagamento de adicional de hora extraordinária por entenderem que se trata de benefício em favor do aprimoramento profissional.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

O repórter cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa receberá um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário base mensal. O uso de equipamento próprio deverá constar em acordo escrito.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADA - INDENIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado jornalista o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada de 7 (sete) horas. O cálculo observará a média das horas superiores à sétima diária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora superior do dia da supressão, no modelo da súmula 291 do TST.

Parágrafo primeiro: A indenização prevista supra poderá ser objeto de parcelamento em tantas parcelas quantos forem os anos, ou fração superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada de 7 (sete) horas.

Parágrafo segundo: Fica facultado ao empregador, a seu exclusivo critério, em substituição da indenização prevista no caput, incorporar o valor das horas superiores à quinta diária no salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

A prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal. Quando prestadas em domingos e feriados, todas as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro: As partes, de acordo com o disposto na Lei nº 9.601/98 de 21.01.98, estabelecem que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou outros dias, estando permitida a compensação por folgas, de maneira que não exceda, no período máximo de doze meses, à soma dos limites semanais de trabalho constitucionalmente previstos;

Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a

compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão;

Parágrafo terceiro: As horas extras serão remuneradas com base no salário do mês de seu efetivo pagamento.

Parágrafo quarto: Os Sindicatos Signatários, reconhecendo (i) a natureza e as especificidades das atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes da categoria econômica, o que, em muitos casos, torna inviável a paralisação de determinada atividade ou mesmo a substituição dos profissionais; (ii) motivos de força maior e caso fortuito; (iii) o interesse público relacionado à liberdade de informação jornalística, resolvem ajustar que o limite legal ou convencionado da jornada de trabalho poderá eventualmente ser excedido, nos casos de justificada impossibilidade de paralisação das atividades e/ou de substituição dos profissionais envolvidos.

Parágrafo quinto: As eventuais horas extraordinárias, ainda que por motivo previsto no parágrafo acima, que venham a ultrapassar o limite de 2 horas extras, além daquelas dispostas em contrato de trabalho, aditivos, acordos ou ajustes de qualquer natureza entre empregador e empregado, serão necessariamente remuneradas, sendo vedada sua compensação.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA EM EXTERNA

As empresas adotarão um sistema que permita o adequado apontamento da jornada de trabalho do Jornalista em externa, de modo que conste não só a assinatura do responsável pelo apontamento como do empregado envolvido, ficando este, no final do período, com uma cópia para seu controle, conforme Portaria MTb nº 1.120, de 08 de novembro de 1995.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

O Intervalo intrajornada deverá ser de 1 (uma) hora diária, para todos jornalistas que laborarem por mais de 6 horas por dia.

Parágrafo primeiro: O intervalo intrajornada para jornadas superiores a 6 horas diárias poderá ser flexibilizado, respeitando-se o limite mínimo de 30 minutos e máximo de 2 horas em comum acordo entre o jornalista e o empregador.

Parágrafo segundo: Nos casos de jornalistas com jornada regulamentada de 6 ou 7 horas, quando for necessária laboração de hora(s) extra(s), o intervalo intrajornada poderá ser concedido, a qualquer tempo.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FOLGA AOS DOMINGOS

Fica assegurada ao jornalista, conforme o art. 22 e seu parágrafo único do Decreto 84.134/79, uma folga dominical a cada mês trabalhado, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Jornalista for desempenhada habitualmente nos domingos, quando, então, prevalece a Portaria nº 417, de 10/06/66, art. 2º, letra b, do Ministério do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

O Jornalista poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendente e companheiro(a), devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VIAGEM

Em caso de viagem a serviço por determinação do empregador, as empresas ficam obrigadas ao pagamento das despesas pertinentes a locomoção, estada e alimentação, conforme normas, condições e limites fixados pela empresa.

Parágrafo primeiro: Considera-se viagem tão somente o deslocamento a serviço para local fora do sinal (área de cobertura) da empresa.

Parágrafo segundo: Os jornalistas em viagem a serviço receberão o numerário necessário para cobrir as despesas previstas no caput desta cláusula, que será adiantado pela empresa para prestação de contas, no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno da viagem, ficando as empresas desde já devidamente autorizadas a proceder o desconto quando a prestação não for apresentada;

Parágrafo terceiro: Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização das despesas ou término da missão, conforme o caso.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único: Acordam as partes que as férias poderão ser parceladas conforme disposto na CLT.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA EMPREGADA JORNALISTA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para a jornalista que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo primeiro: Para obtenção desse direito, a jornalista deverá comprovar o trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção no prazo de 10 (dez) dias contados de sua efetivação, sob pena de caducidade do direito. A comprovação do trânsito em julgado deverá ser feita através da entrega da respectiva certidão cartorária no departamento pessoal da empresa, mediante protocolo.

Parágrafo segundo: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa no prazo de

15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MEDIDA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GRADE PROTETORA

As empresas se comprometem a colocar grade de proteção nos carros de reportagem, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados, com o objetivo de prevenir acidentes.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

Os Jornalistas deverão se submeter a exames médicos periódicos, custeados pela empresa, renovados anualmente, independentemente do exame médico admissional, conforme item 7.1.3, da NR-7 (Exame Médico), com a redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06/06/83, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro: Os repórteres Cinematográficos, além da Investigação Clínica prevista no item 7.1.3, alínea a, inciso II, serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos da coluna, às expensas do empregador, conforme item 7.1.4 da referida NR-7;

Parágrafo segundo: Convocados para exame médico, com antecedência de 30 (trinta) dias, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional o acidente de trabalho com Jornalista até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao fato e, em caso de morte por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao fato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS

As empresas se obrigam, até a alta médica, a reembolsar as despesas comprovadas com a compra, ou fornecer diretamente os medicamentos que forem necessários ao tratamento de Jornalista acidentado no trabalho, desde que acompanhadas da respectiva prescrição médica.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Jornalistas, uma vez ao ano, no período de

maio a novembro, local para proceder a sindicalização, em data e horário a ser previamente combinado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores. O local, a data e o horário de sindicalização deverão ser objeto de comunicação interna ou afixação em quadro de avisos nas dependências da Empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Um dirigente sindical ficará liberado de comparecimento ao trabalho, com garantia de pagamento de salário integral, desde que requisitado justificadamente pelo Sindicato dos Trabalhadores, bem como não seja o único ocupante de determinada função na empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas indicarão local apropriado e acessível ao Sindicato para a colocação de quadro de avisos, onde poderão ser fixadas matérias de interesse da categoria, desde que assinadas pelo Presidente do Sindicato ou Diretor-Financeiro designado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA NEGOCIAL

Considerando o disposto no artigo 548, alínea e da CLT, os jornalistas que assim desejarem poderão doar diretamente ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, o valor de um dia de sua remuneração mensal, afim de prover o plano de recuperação financeira do Sindicato Profissional, a ser depositada na conta do Sindicato: agencia 9322 - conta 01297 -3 - Itau, em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DEFESA JUDICIAL

As empresas nomearão e contratarão advogados para patrocinar a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando inclusive as despesas processuais, desde que a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada, expressamente e por escrito, pela direção da empresa.

Parágrafo único: O disposto no caput desta cláusula não será aplicado na hipótese de o Jornalista preferir a contratação de advogados de sua confiança.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As cláusulas econômicas previstas na presente convenção coletiva de trabalho, quais sejam, reajuste salarial, piso, auxílio funeral, seguro de vida, auxílio creche e multa terão vigência de 01º de março de 2025 à 28 de fevereiro de 2026, sendo renegociadas entre as partes por ocasião da data base de 01º de março de 2026.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva sem prejuízo de acordarem as partes inicialmente pela adoção de quaisquer dos mecanismos alternativos de solução de conflitos devidamente autorizados por suas Assembleias especialmente convocadas para este fim.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIACOM

MARIO JOSE FERNANDES RODRIGUES DE SOUSA

Presidente

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO